

Art. 18.º A dotação do posto será de 1.500\$, que sairá da verba inscrita no orçamento do Ministério do Fomento para postos zootécnicos.

§ único. No primeiro ano será acrescida esta verba com 1.000\$, destinados à compra dos reprodutores.

Art. 19.º A dotação do posto será diminuída à proporção que as suas receitas forem aumentando.

Art. 20.º Ao posto é aplicado o disposto no decreto, com força de lei, de 16 de Maio de 1911 e nos regulamentos de 14 de Dezembro de 1912 e de 30 de Junho de 1914.

Art. 21.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias.

Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 900, publicado no *Diário do Governo* n.º 176, 1.ª série, de 29 de Setembro findo, a p. 893, linha 6, onde se lê «efectuar» deve ler-se «efectivar»; a linha 21, onde se lê «artigo 47.º» deve ler-se «artigo 87.º» e a linha 35, onde se lê «no quadro» deve ler-se «nos quadros».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Outubro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Rectificação

No decreto n.º 908, publicado no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 30 de Setembro último, a p. 900, linha 3.ª, onde se lê: «tem direito», deve ler-se: «tem direito».

No decreto n.º 909, publicado no mesmo *Diário do Governo*, a p. 900, linha 6.ª, onde se lê: «liberdade para os cidadãos portugueses», deve ler-se: «liberdade para os súbditos portugueses»; na linha 17.ª, onde se lê: «os cidadãos portugueses», deve ler-se: «os súbditos portugueses»; na linha 19.ª, onde se lê: «todos os cidadãos portugueses», deve ler-se: «todos os cidadãos e súbditos portugueses»; a p. 901 do mesmo *Diário do Governo* e no mesmo decreto, na linha 20.ª, onde se lê: «modelo junto», deve ler-se: «modelo anexo à portaria provincial n.º 167 de 5 de Fevereiro do corrente ano»; e na linha 46.ª, onde se lê: «desta portaria», deve ler-se: «deste decreto».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Outubro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 930

Considerando as condições especiais em que se encontra o comércio da província de Angola, condições agravadas recentemente em consequência do estado anormal dos mercados europeus consumidores dos produtos, que constituem exportação da mesma província;

Atendendo a que o regime aduaneiro de armazenagem geral é, pela sua natureza, aquele que mais garantias pode dar ao comércio, na valorização imediata dos seus produtos, permitindo, de harmonia com o decreto de 23 de Agosto de 1888, a emissão *warrants*;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da lei de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador geral da província de

Angola, ouvido o Conselho do Governo, autorizado a estabelecer, junto das casas fiscaes de Loanda e Benguela, o regime de armazéns gerais a géneros de exportação colonial.

Art. 2.º O mesmo governador, ouvido o Conselho do Governo, determinará as providências necessárias, publicando os regulamentos indispensáveis para que, dentro do mais curto espaço de tempo possível, o referido regime, se torne efectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto da Silva Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *Manuel Joaquim Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter saído com algumas inexactidões no *Diário do Governo*, de 7 de Agosto último, n.º 136, 1.ª série, se publica novamente, por ordem superior, o seguinte decreto:

DECRETO N.º 739

Sendo indispensável interpretar os artigos 300.º e 301.º do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem inscrever-se na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a matrícula em quaisquer cadeiras ou cursos dos já professados nessa Faculdade.

§ único. São considerados ao abrigo desta disposição os alunos já inscritos em cadeiras e cursos embora pertencentes a anos diversos segundo o plano oficial dos estudos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

PORTARIA N.º 247

Tendo-se levantado dúvidas sobre a maneira de dar cumprimento ao que dispõem os regulamentos do Instituto Superior Técnico e Instituto Superior de Comércio; Ouvida a Procuradoria Geral da República:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que os artigos 63.º do regulamento aprovado por decreto n.º 22, de 5 de Julho de 1913, e 79.º do decreto de 14 de Julho de 1911 sejam interpretados no sentido de se permitir aos vogais do Conselho Escolar fazerem inserir nas actas das sessões a declaração e justificação do seu voto sobre os assuntos tratados nas sessões a que assistam ou votados em sessões a que tenham faltado, sem que, todavia, neste caso, esse voto possa influir na resolução tomada.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Outubro de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.